

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.050/18/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000706314-15  
Recurso de Revisão: 40.060144858-47  
Recorrente: Raízen Combustíveis S.A.  
IE: 067012844.08-04  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Petróleo Brasileiro S A Petrobras  
IE: 067055618.00-37  
Proc. S. Passivo: Marcos André Vinhas Catão/Outro(s), Gustavo de Magalhães  
Pinto Lopes Cançado/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

Versa o lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS diferido, apurado por meio da Verificação Fiscal Analítica, em razão do encerramento do diferimento do pagamento do ICMS pelas entradas de combustíveis derivados de petróleo, cujas subsequentes saídas, em operações interestaduais do mesmo produto ocorreram ao abrigo da não incidência do imposto, no período de 1º de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2015.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras foi eleita como Coobrigada, com fundamento no inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional c/c o inciso III do § 1º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, bem como do inciso I do art. 57 do RICMS/02.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.702/17/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Sustentaram oralmente, pela Impugnante Raízen Combustíveis S/A., a Dra. Karen Stevanato König e, pela Impugnante Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras, o Dr. Gustavo de Magalhães Pinto Lopes Cançado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada Raízen Combustíveis S/A interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 396/434.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 21.112/16/2ª (cópia às fls. 465/481).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Por sua vez, a Coobrigada Petróleo Brasileiro S/A. – Petrobras também interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 483/490, verso.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 17.528/07/2ª e 19.239/11/2ª.

Contudo, considerando-se que citadas decisões foram publicadas no Diário Oficial há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, nos termos do inciso I do art. 165 do RPTA o Recurso de Revisão foi declarado deserto, sendo a Recorrente Petróleo Brasileiro S/A. – Petrobras devidamente intimada dessa declaração.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 492/499, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão da Autuada e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição

administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

A Recorrente Raízen Combustíveis S/A sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 21.112/16/2ª (cópia às fls. 465/481).

Afirma que o acórdão recorrido estipula como correto o encerramento do diferimento do ICMS em período que antecede as saídas interestaduais de combustíveis por força da não incidência prevista para operações interestaduais, relacionadas a combustíveis, na Constituição da República.

Sustenta que o resultado prático da referida determinação acaba por ocasionar nítido efeito financeiro aos cofres do estado de Minas Gerais, no que se refere ao imposto que fora recolhido quando das operações internas anteriores com os combustíveis, remetidos posteriormente a outros estados, na medida em que houve a tributação pelo ICMS nas etapas passadas, sendo recolhido o imposto ao ente federativo onde a mercadoria seria inicialmente consumida (Minas Gerais).

Entende, pois, que em relação ao lançamento ora sob análise “o imposto devido pela circulação de combustíveis deverá ficar em parte no Estado onde não ocorreu o consumo da mercadoria, qual seja, Minas Gerais”.

Por outro lado, sustenta que entendimento completamente diverso do disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição da República foi aplicado na decisão que deu ensejo ao acórdão paradigma.

Afirma que o acórdão apontado como paradigma “*reconhece integralmente a aplicabilidade do princípio constitucional do destino referente às operações com combustíveis, energia elétrica e lubrificantes, salientando, expressamente que o ICMS deve ser em sua INTEGRALIDADE DESDE A PRODUÇÃO ATÉ O CONSUMO, conferido ao Estado de destino da mercadoria, ou seja, onde ocorrerá o seu consumo, DE MODO QUE O ESTADO DE ORIGEM NÃO DEVE PERCEBER QUALQUER VALOR DECORRENTE DAS OPERAÇÕES COM A DITA MERCADORIA*”.

Transcreve os seguintes trechos das decisões envolvidas na análise:

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.702/17/3ª**

CASO NÃO HOUVESSE O ESTADO DE MINAS GERAIS CONCEDIDO O DIFERIMENTO COMBATIDO PELAS IMPUGNANTES, APLICAR-SE-IA A REGRA GERAL DO DÉBITO E CRÉDITO, OU SEJA, O COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO PELA IMPUGNANTE/AUTUADA SERIA TRIBUTADO, COMO IMPOSTO INTEGRANDO A SUA BASE DE CÁLCULO, POSSIBILITANDO LOGICAMENTE O SEU CREDITAMENTO PARA POSTERIOR COMPENSAÇÃO COM O DÉBITO DECORRENTE DE SUA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. ENTRETANTO, COMO PROMOVE SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS (ART. 155, § 2º, INCISO X, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), A LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 155, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "B" DA CARTA MAGMA, TERIA DE PROCEDER À ANULAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES ANTERIORES.

NÃO SE PODE CONFUNDIR A OPERAÇÃO DE SAÍDA, PROMOVIDA PELA IMPUGNANTE/AUTUADA, COM A OPERAÇÃO DE ENTRADA, PROMOVIDA PELO ADQUIRENTE SITUADO EM OUTRO ESTADO. A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO (PROMOVIDA PELA IMPUGNANTE/AUTUADA), POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL, NÃO É ALCANÇADA PELA TRIBUTAÇÃO DO ICMS. POR SUA VEZ, A ENTRADA DE COMBUSTÍVEL DERIVADO PETRÓLEO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, QUE PODERÁ SER TRIBUTADA, OU NÃO, A DEPENDER DA SUA DESTINAÇÃO (CONSUMO OU COMERCIALIZAÇÃO/INDUSTRIALIZAÇÃO), NÃO TEM O CONDÃO DE INTERFERIR NAS CAUSAS DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO.

NÃO PODE SER ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DAS IMPUGNANTES DE QUE O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ART. 12 DO RICMS/02, NÃO SE APLICA À HIPÓTESE DOS AUTOS. AO CONTRÁRIO, AS OPERAÇÕES SOB APRÉCIAÇÃO AMOLDAM-SE À HIPÓTESE ESTABELECIDADA NO INCISO I DO ART. 12 DO RICMS/02, NÃO HAVENDO QUALQUER RESSALVA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA O CASO EM EXAME.

(...)

ASSIM, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE)

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.112/16/2ª**

CUMPRE REGISTRAR INICIALMENTE QUE, NO JULGAMENTO DO RE Nº 198.088/SP, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, VEICULADA NO ART. 155, § 2º, INCISO X, ALÍNEA “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PREVISTA PARA OPERAÇÕES QUE DESTINEM A OUTROS ESTADOS PETRÓLEO, INCLUSIVE LUBRIFICANTES, COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS DELE DERIVADOS, É BENEFÍCIO FISCAL QUE NÃO FOI INSTITUÍDO EM PROL DO CONTRIBUINTE, SEJA CONSUMIDOR, OU NÃO, MAS DO ESTADO DE DESTINO DOS PRODUTOS EM CAUSA, AO QUAL CABERÁ A TOTALIDADE DO ICMS SOBRE ELES INCIDENTE, DESDE A REMESSA ATÉ O CONSUMO.

Verifica-se que a Recorrente parte da premissa de que o estado de Minas Gerais se locupletaria com imposto recolhido em operações internas com combustível, em etapas anteriores à da remessa do produto, pela Recorrente RAÍZEN, para outro estado, direcionando o debate para o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que essa é uma situação hipotética, complementar à razão de decidir, típico *obiter dictum*, abordada nos fundamentos da decisão recorrida (“*Caso não houvesse o estado de Minas Gerais concedido o diferimento...*”) apenas para efeito de raciocínio, em que não houvesse diferimento do imposto na operação interna, o que redundaria na tributação normal na sistemática débito/crédito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, as saídas de produtos para outras unidades da Federação, cujo imposto já tenha sido, no todo ou em parte, recolhido ao estado de origem, a título de substituição tributária, submetem-se à observância das regras de ressarcimento do imposto consubstanciadas no Anexo XV do RICMS/02 (Subseção IV da Seção II do Capítulo III do Título I da Parte 1).

No caso concreto ora em discussão, na etapa anterior à de remessa do combustível, pela Recorrente, para outras unidades da Federação, não ocorre qualquer recolhimento de ICMS, tendo em vista encontrar-se a operação de saída do combustível do estabelecimento da indústria, ora Coobrigada (PETROBRAS), para o estabelecimento da Recorrente (RAÍZEN) submetida ao instituto do diferimento do imposto.

Verifica-se, dos fundamentos das duas decisões, que elas sustentam a tributação total sobre combustíveis na entrada dos produtos no estado adquirente, exceto se destinados à sua própria industrialização ou comercialização.

Verifica-se que as duas decisões discorrem sobre a imunidade (não incidência do ICMS), determinada pela alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República, nas operações que destinem petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica a outras unidades da Federação.

A referida imunidade tributária não se constitui em mera hipótese de desoneração fiscal, mas, antes, tem por objeto transferir a tributação, na sua totalidade, para a unidade da Federação destinatária dos produtos, inclusive quando utilizados em finalidade diversa da sua industrialização ou comercialização.

Nesse sentido, a teor do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 87/96 c/c item 4 do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763/75, nos casos em que tais produtos não forem destinados à sua própria industrialização ou comercialização (a exemplo do que ocorre quando são utilizados na fabricação de outros produtos), o imposto incidirá em decorrência da respectiva entrada dos produtos na unidade da Federação de destino.

Verifica-se, pois, que as decisões convergem para o mesmo entendimento, não se verificando divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Ribeiro Escobar e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Marcelo Nogueira de Moraes e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 13 de abril de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

*D*

CC/MG